



CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO EM

16/06/20

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
Márcia Alves Fontes
Presidente
Bienio 2019/2020

Publicado por afixação em local público
de costume Em 16/06/20
Secretário de Administração

Aprova o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Aprova as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Itiquira-MT, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Exmo. Prefeito Humberto Bortolini.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA APROVA E A MESA DIRETORA DESTA CASA, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º – Fica aprovado o Parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, por consequência, ficam aprovadas as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Itiquira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Exmo. Prefeito, **Humberto Bortolini**.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Itiquira/MT, 16 de junho de 2020.


MARCIA A. FONTES
Presidente


RONIVON S. MINGOTI
1º Secretário


ALVARO MONTEIRO
2º Secretário

Itiquira/MT, aos 17 de junho de 2020.

Vanilda Jesuina Correa

Presidente da Comissão

Eliane Neubert

Relatora da Comissão

Gilmar Garcia Galeriani

Membro da Comissão

**CAMARA MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2020**

Aprova o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Aprova as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Itiquira-MT, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Exmo. Prefeito Humberto Bortolini.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA APROVA E A MESA DIRETORA DESTA CASA, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º – Fica aprovado o Parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, por consequência, ficam aprovadas as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Itiquira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Exmo. Prefeito, Humberto Bortolini.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Itiquira/MT, 16 de junho de 2020.

MARCIO A. FONTES RONIVON S. MINGOTTI

Presidente 1º Secretário

ALVARO MONTEIRO

2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**LICITAÇÃO E CONTRATOS
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº. 016/2020**

A Prefeitura Municipal de Jaciara - MT, através do Pregoeiro nomeado, torna público que, referente ao o procedimento Licitatório - modalidade **PRE-GÃO n.º 016/2020**, cujo objeto é o "Registro de preços para eventuais aquisições de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores para Manutenção da Frota Municipal de Jaciara-MT", onde foram vencedoras as empresas **PNEUAR COMERCIO PNEUS LTDA** ao valor global de R\$ 552.546,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais), **PNEUS VIA NOBRE LTDA** ao valor global de R\$573.737,00 (quinhentos e setenta e três mil, e setecentos e trinta e sete reais), Jaciara-MT, 06 de junho de 2020.

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO Nº 150/2020**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAURU

CONTRATADA: F. CESAR DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Objeto: prestação de serviços de horas de máquinas de Motoniveladora, para realização de serviços de recuperação de e manutenção de estradas vicinais na zona rural do Município de Jauru.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias

VALOR: R\$ 167.010,00 (cento e sessenta e sete mil e dez reais)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 111/2020**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAURU

CONTRATADA: F. CESAR DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Objeto: Acréscimo de valor contratual

VIGÊNCIA: 05 (cinco) meses

VALOR: R\$ 42.178,41 (quarenta e dois mil centos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA**SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA - PORTARIA Nº 523/2020**

Juara/MT, 17 de Junho de 2020.

DECISÃO ADMINISTRATIVA**Comissão Especial - Portaria nº 523/2020**

A empresa G. A. S. DAMACENO-ME esta devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 089/2016, a qual resultou no Contrato nº 218/2017, que tem por objeto: "Fornecimento de comprimidos, cápsulas, sachês, suspensão, gotas, aerosol, solução injetável, pomas, geléias, cremes, descartáveis e suplemento alimentar enteral, sendo todos judicializados em Atendimento à Secretaria Municipal de Saúde".

A presente decisão trata-se do cabimento ou não do Pagamento referente aos medicamentos entregues à Secretaria Municipal de Saúde, referente à Nota Fiscal nº 000.004.412 no valor de R\$ 21.194,78 (vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) de 05/02/2018 e Nota Fiscal nº 000.004.414 no valor de R\$ 6.954,59 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de 05/02/2019, dos quais foram entregues/adquiridos medicamentos não licitados.

A Auditoria e Comissão constataram irregularidades, ficou evidenciada a retirada de medicamentos não licitados junto à empresa pela Secretaria Municipal de Saúde, medicamentos estes repassados aos pacientes pela própria Secretaria, conforme constam nomes e assinaturas dos recibos juntados aos autos.

De acordo com os pedidos emitidos pela empresa e recebidos pela Secretaria, confirmados pelos recibos de entrega aos pacientes, somou-se o valor de R\$ 28.161,52 (vinte e oito mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Em casos tais, havendo contrato administrativo ou não, mas existindo a execução de determinado objeto, presume-se que o faz com o assentimento, tácito que seja, não formalizado, da Administração Pública.

O Art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)."

Ocorre que o Estado não pode se enriquecer as custas do particular, de modo que mesmo havendo vícios no processamento de determinada despesa, deverá ocorrer a sua liquidação.

Assim, na hipótese, pode-se admitir o pagamento pelo uso de determinado bem ou serviço pela Administração, mas não sob a fundamentação de obrigação contratual, e sim sob o dever moral de indenizar todo material recebido pelo Poder Público, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade particular sem a correspondente contraprestação pecuniária.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo a toada leciona que: